RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 75/2022
Autoria: Vereador Joceval Rodrigues
Ementa: "Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público nas instituições educacionais de ensino de qualquer nível. "

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Para consubstanciar o processo legislativo, importa pontuar a existência do PLE n° 15/2018[3], com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final em 13/03/2018, arquivado em 12/04/2018, conforme Art. 191 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, insta mencionar a Lei Municipal n° 9.621 de 2022[4], especialmente o disposto no Art. 2º, inciso I, alínea j. Bem como a Lei Municipal 9.105 de 2016[5].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Da estrita análise da técnica legislativa, observa-se que a cláusula de vigência está no meio do texto, em desacordo com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98[6], que determina que as disposições sobre os efeitos da norma devem constar da parte final do texto.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **PLE n° 15/2018.** Assegura todas as informações e direito de atendimento aos deficientes auditivos por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as instituições públicas municipais de Salvador.

[4] **Lei Municipal n° 9.621/2022.** Aprova o Plano Municipal para a Infância e a Adolescência - PMIA no Município de Salvador e dá outras providências.

5 **Lei Municipal 9.105/2016.** Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências.

[6] **LC 95/1998: Art. 3º** A lei será estruturada em três partes básicas: (...) III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.